DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8009/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12610/2015
PROTOCOLO	: 1617601
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS	: KATIUCE MARINA FLORES MALACARNE ANDRESSA MALACARNE DA CRUZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida às beneficiárias Katiuce Marina Flores Malacarne, CPF/MF nº 016.045.421-28, e Andressa Malacarne da Cruz, CPF/MF nº 063.644.271-38, cônjuge e filha, respectivamente, do ex-segurado Senhor Alexandro da Cruz, CPF/MF nº 999.093.401-00 (cargo: Operador de Máquinas), deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai - PREVIBAI.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 2750/2017 (f. 35-36) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 5586/2017 (f. 37) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte às beneficiárias supracitadas foi formalizado através da Portaria nº 092, de 10 de julho de 2015 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.385, de 13 de julho de 2015 (f. 32-34), com amparo legal no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, I, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 36), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2.011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012 e Instrução Normativa n. 39, de 20.03.2013, vigentes a época.
> (...)
> Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente as interessadas, fundamentado no Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I . da lei municipal n" 1874, de 19 novembro de 2004, que rege a previdência municipal, conforme Portaria n.092/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.1385, de 13 de julho de 2015, pag. 33.
> (...)
> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 37), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, I, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004, relativamente às beneficiárias abaixo relacionadas:

Beneficiárias	Ex-Segurado (A)
Katiuce Marina Flores Malacarne CPF/MF nº 016.045.421-28 **Andressa Malacarne da Cruz** CPF/MF nº 063.644.271-38 Processo de Pensão nº 052161/2015	Alexandro da Cruz CPF/MF nº 999.093.401-00 Cargo: Operador de Máquinas Matrícula: 200512

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator